DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3982/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/19629/2015
PROTOCOLO	:	1623394
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**EMPENHO Nº 974/2015**
COMPETÊNCIA	:	LISTA DE JURISDICIONADO - GRUPO II - BIÊNIO 2014/2015
CONTRATADO	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 197/2015**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA SER UTILIZADA NAS AMBULÂNCIAS DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 45.790,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA SER UTILIZADA NAS AMBULÂNCIAS DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA– INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO –OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Substitutivo Contratual representado pelo Empenho nº. 974/2015, bem como dos atos de **execução financeira** do referido substitutivo, cujo objeto é a aquisição de recarga de oxigênio medicinal para utilização nas ambulâncias do município de Nova Andradina, no valor R$ 45.790,00 (quarenta e cinco mil setecentos e noventa reais)

A Decisão Singular DSG-G.ICN-11708/2016, proferida nos autos do Processo TC14842/2015 julgou regular e legal o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 197/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº86/2015.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA– 2ICE - 40125/2017,** às fls. 118/122.

O douto Ministério Público de Contas, em apreciação do feito prolatou o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 1137/2018, às fls. 123/124, pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe, na essência, relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A Decisão Singular DSG-G.ICN-11708/2016, proferida nos autos do Processo TC14842/2015 julgou regular e legal o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 197/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº86/2015.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de recarga de oxigênio medicinal para utilização nas ambulâncias do município de Nova Andradina, no valor R$ 45.790,00 (quarenta e cinco mil setecentos e noventa reais).

A execução financeira está assim demonstrada:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	45.974,00
Nota de Empenho	45.974,00
Cancelamento de Restos a Pagar	7.840,60
Saldo de Nota de Empenho	**37.949,40**
Ordens de Pagamento	**37.949,40**
Notas Fiscais	**37.949,40**

Destarte, todos os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, que se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos:

> "Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 974/2015, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa White Martins Gases Industriais S.A (CNPJ/MF nº 35.820.448/0025-03), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
>
> Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 974/2015, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa White Martins Gases Industriais S.A (CNPJ/MF nº 35.820.448/0025-03), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.."

Na mesma senda, o Parecer do douto Ministério Público de Contas assim conclui, *in verbis:*

> "pela legalidade e regularidade da formalização do empenho e da execução, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, II e III da Resolução Normativa n. 076/13".

Pois bem, assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto a prestação de contas da execução financeira está corretamente demonstrada, evidenciando o regular adimplemento das obrigações.

Sendo assim, ante o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 974/2015, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa White Martins Gases Industriais S.A (CNPJ/MF nº 35.820.448/0025-03), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 974/2015, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa White Martins Gases Industriais S.A (CNPJ/MF nº 35.820.448/0025-03), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5- pela publicação e intimação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.